



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital: **1112778-13.2025.8.26.0100**  
 Classe: **Recuperação Judicial**  
 Requerente: **SBK Tecnologia S.A. e outro**

Juiz de Direito: Jomar Juarez Amorim

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial impetrada em 23/9/25 por SBK Tecnologia S.A. (CNPJ 00.581.891/0001-17) e SBK-BPO Processamento e Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 01.679.974/0001-06). Aduziram as requerentes, em suma: exercem atividade empresarial desde 1995 e 1997, respectivamente, mantendo contratos relevantes com os bancos Bradesco e Santander; atravessam "crise de liquidez momentânea e conjuntural", resultante de retração econômica, elevadas taxas de juros e escassez de crédito relacionadas à pandemia, perda de cliente estratégico em 2024 e redução em contrato com o principal cliente atual, elevação do passivo fiscal, queda do faturamento neste ano e incertezas no setor; apontaram passivo de R\$32.677.426,89; pediram tutela provisória, consistente em liberação ou proibição de retenção de recursos, bem ainda manutenção de serviços essenciais.

Deferido o parcelamento da taxa judiciária e determinada a complementação da documentação (fl. 840), sobrevieram petições das requerentes (fls. 843-844 e 845-847).

Comprovados os requisitos prescritos pelo art. 48 da Lei 11.101/05.

Sem prejuízo ao cumprimento da decisão de fl. 840, visto que substancialmente apresentada a documentação enumerada no art. 51 (TJSP, AI 2334078-10.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 7/2/24), para que se não recrudesça o embaraço ao caixa das requerentes, passo a decidir.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O Administrador Judicial procederá à nova conferência e solicitará diretamente às requerentes a eventual complementação.

As requerentes impetraram ordem para "imediata liberação de todos e quaisquer recursos financeiros bloqueados ou travados judicialmente por credores", acesso a contas bancárias, proibição de retenção de valores, suspensão de medidas executivas e manutenção de serviços essenciais (fls. 16-17).

A suspensão, entretanto, não deve abranger os eventuais recebíveis objeto de cessão fiduciária, não sujeitos à recuperação judicial (STJ, AgInt no REsp 2.032.341-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 9/10/23; TJSP, Agravo de Instrumento 2276648-03.2023.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/3/2024). Nesse sentido o Enunciado XXIV do Grupo Reservado de Direito Empresarial: "Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia, performados e a performar, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional" (DJE, 14/1/25, p. 89).

Por sua vez, as cláusulas de vencimento antecipado, amortização acelerada, compensação ou retenção de bens em garantia fiduciária, estipuladas na generalidade dos negócios interempresariais, "a priori" não se revelam incompatíveis com a ordem jurídico-positiva de insolvência e recuperação de empresas. E, tratando-se de crédito extraconcursal, o Juízo da recuperação não tem competência para declarar a ineficácia da cláusula de vencimento antecipado da dívida (TJSP, AI 2308045-80.2023.8.26.0000, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 13/9/24).

No tocante aos serviços essenciais, não é lícito o credor sujeito recusar fornecimento mediante pagamento à vista, embasado unicamente na dívida vencida que será objeto da renegociação ou reestruturação autorizada pela Lei 11.101/05. A respeito a Súmula 57 do TJSP.

Em sobrevindo recusa de fornecimento, caberá à devedora reapresentar o pedido, deduzindo concretamente a essencialidade do serviço, com a documentação comprobatória da relação contratual.

Do extrato de fl. 846 consta lançamento que se refere aparentemente a dívida concursal (com fato gerador até 23/9/25). Esta decisão de ofício a ITAÚ BBA para fins de restituição ou estorno em 48h, sob pena multa a ser fixada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

Posto isso, **DEFIRO o PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52, e:

1) Nomeio administrador judicial **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ **22.122.090/0001-26**, responsável Armando Lemos Wallach, OAB/SP 421826 (art. 22, I e II), que juntará nestes autos o termo de compromisso (art. 33), autorizada a intimação por e-mail institucional.

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 15 dias (art. 22, II, "a" e "c").

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.), deverá apresentar o contrato, nesse prazo.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinado no item 1.1, deverá apresentar proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que diferem do relatório previsto no item 1.1, deverá o administrador judicial distribuir o primeiro como incidente, ao invés de juntá-lo nos autos principais; os relatórios mensais subsequentes deverão ser juntados aos autos do incidente.

2) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69), a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando o encaminhamento da comunicação em 15 dias.

3) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (arts. 6º e 52, inc. III), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei 11.101/05, cabendo à requerente as comunicações aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino ao devedor "a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

(art. 52, inc. IV); a primeira delas deverá ser distribuída como incidente à recuperação judicial e nos mesmos autos deverá juntar as contas subsequentes.

5) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor (art. 52, V).

6) A recuperanda deverá juntar nos autos bem como enviar ao e-mail do cartório minuta com a relação de credores em arquivo editável e comprovar o recolhimento das despesas de publicação no DJE em 24h.

Em seguida, expeça-se o edital, do qual deverá constar também o valor do passivo fiscal.

7) O prazo para habilitações ou divergências quanto aos créditos listados pelo devedor é de 15 dias, contados da publicação do edital (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º), endereçadas ao e-mail do administrador judicial.

7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, enviar minuta do edital em arquivo editável para publicação no DJE.

7.2) Aos credores trabalhistas aplica-se o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005, que autoriza a inscrição do crédito no QGC mediante ofício expedido pela justiça especializada. Desse modo, o crédito de trabalhista, atualizado até a data do ajuizamento da RJ (Lei 11.101/05 art. 9º, inc. II; STJ, REsp 1.936.385-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/3/23), deverá ser enviado diretamente ao e-mail do AJ, com a documentação comprobatória. Mensalmente o Administrador Judicial apresentará relação dos créditos trabalhistas examinados para conferência dos credores e manifestação em 5 dias. Em sobrevindo discordância, a questão será dirimida em incidente próprio, mediante peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018; se não, o crédito será incluído.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convolação em falência (art. 53).

Apresentado o plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para objeções (art. 55, "caput"). No



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mesmo ato o devedor deve comprovar o recolhimento das respectivas despesas e enviar minuta com arquivo editável para o e-mail do cartório.

9) Caso não publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores elaborada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), as eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser apresentadas mediante peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018.

Adianto que: (i) serão consideradas retardatárias as habilitações que deixarem de observar o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, sujeitas ao recolhimento de custas (CPC, art. 290; Lei 11.101/05, art. 10, § 3º; Lei Estadual 11.608/03, art. 4º, § 8º); (ii) nas impugnações formuladas pela recuperanda deverão ser recolhidas as despesas postais para intimação do credor e indicado o endereço completo, com CEP.

11) Será exigida a apresentação das certidões negativas previstas no art. 57.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2025

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**